

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC**

**PROCESSO:** PE 90071/2024

**TIPO:** Registro de Preços

**ASSUNTO:** RECURSO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**GM INSTALADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do julgamento que declarou vencedora a empresa **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVIÇOS LTDA** com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

**I. DOS FATOS**

A presente licitação tem como objeto Registro de Preços visando a Contratação futura e parcelada de empresa especializada para Prestação de Serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais, Copeiras, Merendeiras e Zeladores para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xanxerê-SC.

O valor estimado da contratação foi de R\$ 1.951.839,96 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e nove centavos e trinta e seis centavos).

A abertura da sessão pública ocorreu na data prevista, conforme edital, em 30/08/2024 às 09:00:05h.

Após realizar a disputa, passou-se a análise das propostas apresentadas, de modo que a primeira e segunda colocada foram desclassificadas, procedendo então à habilitação da terceira colocada, e após, concedendo abertura de prazo recursal.

## II. DO MÉRITO

### II.1- DAS PRELIMINARES

#### A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se tempestivo, com base no artigo 165, I da lei nº 14.133/21, bem como, previsão editalícia tendo sido observado o prazo de manifestação de intenção de recursos.

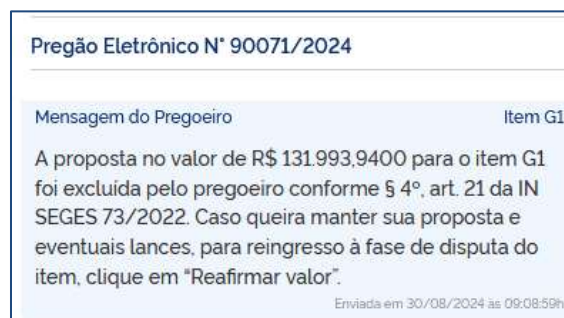
O prazo para apresentação das razões estabelecidos pelo Sr. Pregoeiro tem como data limite o dia 10/09/2024.

Portanto, tendo sido apresentada as seguintes razões dentro do prazo estipulado, requer-se o acolhimento e processamento do referido recurso.

#### B. DA ILEGALIDADE NA DISPUTA – HABILITAÇÃO DE PROPOSTAS COM LANCES OFERTADOS DIVERSO AO PREVISTO EM EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO.

Conforme previsão editalícia o modo de disputa seria com base no **preço global anual de cada item**.

Aqui vale destacar que, o primeiro ato do Sr. Pregoeiro na abertura da sessão é de extrema relevância e motiva o presente recurso. Tendo sido excluída a proposta no valor de R\$ 131.993,94 para o item G1 pelo pregoeiro, conforme § 4º, art. 21 da IN SEGES 73/2022, a qual foi considerada uma proposta com preço inexequível:



Veja-se que a proposta cadastrada no sistema pela licitante habilitada foi de R\$ 126.704,51 (cento e vinte seis mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), ou seja, bem abaixo daquela primeira desclassificada com base em ser ofertado com preço inexequível.

Do histórico da licitação é possível observar que, com exceção à primeira proposta cadastrada com preço inexequível, todas as demais foram cadastradas com o valor global da contratação, conforme edital, bem como, os próprios parâmetros do sistema.

No entanto, após início da disputa, algumas licitantes passaram a ofertar o preço mensal de cada item, diverso ao que estava cadastrado no sistema e amplamente previsto no edital.

Ocorre que, após tal fato, outras licitantes passaram a ofertar preço diverso do valor global, sendo que o valor de referência de envio de lances passou a restar prejudicado, quando o sistema apresentava como melhor lance um valor muito aquém do previsto para cada item e para o total da contratação e que efetivamente deveria estar em disputa.

Há que se dizer que, dentro do certame, dividiu-se dois modos de disputa, as que estavam ofertando preço mensal, e as que ofertavam o preço global conforme edital, de modo que as balizas de disputa tornaram-se viciadas, pois não era possível saber o que estava sendo ofertado dentro de um preço exequível ou inexequível.

Somente às 09:18:57h houve manifestação do Sr. Pregoeiro no chat a respeito da divergência de lances:

Mensagem do Pregoeiro

Srs licitantes, está havendo divergencia nos lances entre valor unitário mensal e anual

Enviada em 30/08/2024 às 09:18:57h

E após, de forma contrária ao edital, solicitou que os lances fossem pelo preço unitário mensal:

Mensagem do Pregoeiro

SOLICITAMOS QUE OS LANCES SEJAM PREÇO UNITÁRIO MENSAL

Enviada em 30/08/2024 às 09:19:54h

Ocorre que, durante a disputa de lances o pregoeiro não pode mudar as regras previstas no Edital, o qual possui força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração a qual deve zelar pelo cumprimento das regras ali insculpidas.

Veja-se que o item 6.5 do Edital prevê que o lance deveria ser ofertado pelo valor unitário do item:

**6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES:**

- 6.1. A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.
- 6.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.
- 6.3. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.
- 6.4. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.
- 6.5. **O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item;**
- 6.6. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.
- 6.7. O licitante somente poderá oferecer lance de preço inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Além disso, em mais de um momento o Edital informa que o valor seria pelo menor preço global e não mensal:

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**

**Menor Preço global**

**Executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**

E mais:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0119/2024  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0071/2024**

**O MUNICÍPIO DE XANXERÊ**, Estado de Santa Catarina, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo **menor preço global (Grupo único)**, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e Instrução Normativa SEGES/ME nº 73 de 30 de setembro de 2022.

**1. DO OBJETO:**

- 1.1. **Registro de Preços** visando a **Contratação** futura e parcelada de empresa especializada para **Prestação de Serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais, Merendeiras e Zeladores** para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xanxerê-SC, conforme especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar, Edital, Termo de Referência e demais anexos.
- 1.2. A licitação será realizada em **grupo (lote) único**, formado por 05 (cinco) itens, conforme tabela constante no Anexo II, devendo o licitante ofertar proposta de valor global compreendendo todos os itens que compõem a tabela.

Para não restar dúvidas se o valor unitário do item seria mensal ou global (ainda que o próprio sistema apresentasse o valor de referência como global), foi realizado pedido de esclarecimentos por uma das licitantes, no qual foi respondido **que o lance seria pelo menor preço global ANUAL e não mensal**, conforme pode ser consultado através do link <https://xanxere.sc.gov.br/uploads/sites/92/2024/07/NOTA-DE-ESCLARECIMENTO->

[TERCEIRIZADOS-PR-E-0071.pdf](#)

10. Lance será por valor unitário? Mensal? Ou anual?

R: Menor preço Global (anual)

Ora, não pode o pregoeiro decidir mudar a forma de disputa e oferta de lances durante a realização do próprio ato, com base em lances ofertados em desacordo com o Edital, de modo a ferir a competitividade e risco de violação ao princípio de isonomia, segundo o qual deve ser concedido tratamento isonômico à todas as licitantes.

Além do mais, o decreto Nº 11.246, de 27 De Outubro de 2022 que dispõe sobre as regras de atuação do agente de contratação, estabelece em seu artigo 14, inciso III que caberá ao agente de contratação conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, de modo que deveria ser solicitado o ajuste correto dos lances ofertados pelas licitantes e excluídos os lances considerados inexequíveis.

Em resumo, as licitantes que ofertaram seus valores com base no previsto em Edital ficaram de fora da disputa efetiva, de modo a privilegiar àquelas que ofertaram lances inexequíveis, ainda que se possa alegar que a proposta ofertada posteriormente seria ajustada, não é justo motivo para cancelar um vício no processo.

Não há dúvidas que há crassa violação à legalidade, uma vez que inexistente na legislação e no edital dispositivo que autorize a alteração do menor preço global anual para mensal durante a fase de disputa. O princípio da legalidade está insculpido na Constituição Federal e no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

*Lei Federal 14.133/2021*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De modo geral, é importante esclarecer que a observância de tal princípio não se encerra com a publicação do Edital, mas define também as condições de atuação dos participantes bem como da Administração que integram todo o procedimento licitatório, restando para si a margem de discricionariedade tão somente à aspectos específicos da licitação, como o momento de sua realização, o objeto, condições de execução, etc, ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei.

Hely Lopes Meirelles, uma das maiores autoridade em direito administrativo, sustentou o seguinte entendimento, que se tornou uma frase clássica para Administração Pública, a saber:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".**

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82

Do referido princípio da legalidade deriva o princípio da estrita vinculação ao edital, dirigindo-se não somente ao licitante mas também à Administração. Conforme exposto, o Edital é claro ao dispor que a etapa de lances deveria ser realizada pelo valor global anual e não pelo valor mensal.

Neste viés, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: 'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'

III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, **verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da 'res publica'**. Outra não seria a necessidade do vocábulo 'estritamente' no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – **Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele.**" (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163)

Merece destaque as palavras da melhor doutrina a respeito do assunto:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o**

**procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."**

(Hely Lopes Meirelles, in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

"Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública."

(Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. p. 664)

A vinculação aos termos e às exigências do edital devem ser observados por todos os licitantes, não podendo qualquer exigência nele prevista ser afastada para alguns deles como foi no referido certame, sob pena de ofensa também ao princípio da isonomia dos licitantes.

Não há que se alegar ainda que a oferta de lances diverso ao previsto no edital pela licitante declarada vencedora e mais 14 licitantes tenha sido induzido à erro, ou equívoco no envio dos lances, uma vez que o próprio edital prevê que é de responsabilidade do licitante os preços ofertados na proposta inicial e na etapa de lances, "não lhe assistindo direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto" (Item 4.4 – Do preenchimento da proposta).

De todo o exposto, assim como a primeira proposta foi desclassificada por apresentar valor inexequível, de modo a garantir o tratamento isonômico entre as partes, pleiteia-se em consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao edital, a desclassificação da licitante habilitada pelo envio de lances durante a fase de disputas de modo diverso ao previsto no edital, prejudicando a competitividade entre as demais.

E assim, sucessivamente, a desclassificação das propostas apresentadas com envio de lances de modo diverso e abaixo do que fora estipulado em edital, devendo ser convocada a empresa melhor colocada que ofertou os preços de acordo com o previsto no edital.

### III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da proposta de preços da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA diante da não observância das regras previstas no edital durante a fase de disputa, oferecendo lances com valor mensal quando há expressa previsão de oferta de valor global anual;

- b)** Sucessivamente, pleiteia-se a desclassificação das propostas ofertadas em dissonância ao valor global anual, sendo considerada vencedora a empresa mais bem classificada que apresentou durante a disputa a oferta de lances no valor global anual;
  
- c)** Subsidiariamente, de forma remota, não sendo este o entendimento, requer seja reconhecida a nulidade da fase de disputa de lances, em conformidade com o disposto no art. 71 da Lei 14.133/2021 e da Súmula 473 do STF.

**GM INSTALADORA LTDA**

14.623.473/0001-50

**Gustavo de Lima Rocha**  
**Representante Legal**

